



2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL SESSÃO DO DIA 12/04/2011

Relator Procurador de Justiça JOSÉ EDUARDO SABO PAES

Art. 28 do CPP

**TC n. 312/2009 (Autos nº 2009.02.1.005298-4 do Juizado Especial de Competência Geral Criminal de
Brazlândia – n. 08190.123532/09-93 do MPDFT)**

Autor do fato: Fernando Gonçalves Lima

Incidência Penal: Art. 28, caput, da Lei 11.343/06.

EMENTA: CRIMINAL. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. PORTE E USO DE DROGAS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL AO AUTOR DO FATO. DESCUMPRIMENTO. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA À PROCURADORIA-GEAL DE JUSTIÇA PELO ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS AO CRIME DE PORTE E USO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI 9.099/95. SUGESTÃO A PROCURADORA-GERAL PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

**TC nº 175/2009 – 18ª DP (Autos n. 2009.02.1.003856-4 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de
Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brazlândia – n.
08190.102621/09-23 do MPDFT).**

Autores do Fato: Marcela Ione da Silva e outros

Vítimas: Marcela Ione da Silva

Dione da Silva

Iberenice Ribeiro dos Santos

Incidência Penal: Em apuração

EMENTA: CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL, EM QUE NÃO HÁ COMO INFERIR QUEM DEU ORIGEM ÀS AGRESSÕES. PODE-SE INTERPRETAR QUE O REVIDE EM RELAÇÃO À AGRESSÃO. PODE-SE INTERPRETAR QUE O REVIDE EM RELAÇÃO À AGRESSÃO FOI PRATICADO EM UM CONTEXTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE INSISTA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**IP n. 545/2009 – 18ª DP (Autos n. 2010.02.1.000033-5 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de
Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brazlândia – n.
08190.013916/10-13 do MPDFT).**

Investigado: Carlos Augusto Moreira da Costa

Vítima: Edileine Barbosa dos Santos

Incidência Penal: Art. 147, caput, do CPB c/c art. 5º, III, da Lei 11.340/06.

EMENTA: CRIMINAL. AMEAÇA EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. NÃO SE VISLUMBRAM DILIGÊNCIAS QUE POSSAM ESCLARECER O OCORRIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PENAL. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CP, RESTANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE INSISTA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Arquivamentos

PIC nº 08190.030704/10-83

Origem: PRÓVIDA
Vítima: Maria Lucas Barbosa da Silva
Representado: Hospital Regional de Santa Maria
Assunto: Possível erro médico.

EMENTA: ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE RELACIONADO À ASSISTÊNCIA PRESTADA À PACIENTE, QUE TERIA PROVOCADO SEU ÓBITO. DEMONSTRADO QUE A EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA DISPENSOU A ADEQUADA ASSISTÊNCIA A PACIENTE, NÃO SE PODENDO, CONFORME SALIENTADO PELO MEMBRO DO PARQUET, SER ESTABELECIDO RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O TRATAMENTO CLÍNICO DISPENSADO AO PACIENTE E SUA CAUSA MORTIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

PIC nº 08190.050317/09-66

Origem: PRÓ-MULHER
Reclamante: Adriana Bertoni
Reclamado: Ricardo de Almeida
Assunto: Denúncia de ameaça e maus-tratos

EMENTA: PRÓ-MULHER. VÍTIMA DE AMEAÇA E MAUS-TRATOS. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, QUE FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO COMPETENTE. A PROMOTORA DE JUSTIÇA OFICIANTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS AO CASO, SALIENTANDO O DECURSO DO TEMPO SEM NENHUM CONTATO POR PARTE DA REPRESENTANTE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

PIC nº 08190.018456/07-89

Origem: Núcleo de Combate à Tortura
Vítima: Rafael Alves Veloso
Representado: Agentes de Polícia lotadas na 4ª DP/DF
Assunto: Tortura

EMENTA: CRIME DE TORTURA. NARRATIVA DE AGRESSÕES PERPETRADAS POR POLICIAL CIVIL COM O FIM DE OBTER A IDENTIDADE DE INVESTIGADO PELO CRIME DE FURTO. INSTRUÍDOS OS AUTOS, NÃO SE VERIFICARAM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE DEMONSTRASSEM A MATERIALIDADE DO CRIME DE TORTURA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

Relator Procurador de Justiça FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE

Art. 28 do CPP

IP n. 263/2010 (Autos n. 2010.02.1.003454-0 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília – n. 08190.103669/10-29 do MPDFT).

Autor do fato: Ivan Pereira do Nascimento
Vítima: Rejane Primo Carneiro Neves
Incidência Penal: Art. 147 do CP c/c art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06.

EMENTA: CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A ÚNICA TESTEMUNHA QUE CORROBOROU PARCIALMENTE A VERSÃO DA VÍTIMA É O SEU ATUAL COMPANHEIRO, QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS E SOUBE DO OCORRIDO POR MEIO DA DECLARAÇÃO DA OFENDIDA. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COM FULCRO NO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A AMPARAR EVENTUAL OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, HIPÓTESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUGESTÃO PARA QUE A I. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA INSISTA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Arquivamentos

PIC nº 08190.003086/06-77

Origem: PRÓ-MULHER
Requerente: Adelaide Rosaura de Moura Ribeiro
Requerido: Meique Miler Pantoja da Costa

Assunto: Possíveis ameaças

EMENTA: PRÓ-MULHER. RELATO DE POSSÍVEIS AMEAÇAS PRATICADAS POR EX-CONVIVENTE. DECLARAÇÕES PRESTADAS NO SENTIDO DE QUE HOVE RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES QUANTO AO COMPORTAMENTO SOB INVESTIGAÇÃO. DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE CONTRÁRIA À REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO INDICIADO. DECURSO DE PRAZO SEM OUTRAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS FEITOS ENVOLVENDO AS PARTES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

PIP nº 08190.030683/10-13

Origem: PRÓVIDA

Vítima: Alessandra gomes de Moraes

Representados: Hospital Regional de Taguatinga e Hospital Regional de Samambaia

Assunto: Possível erro médico

EMENTA: PRÓ-MULHER. RELATO DE POSSÍVEIS AMEAÇAS PRATICADAS POR EX-CONVIVENTE. DECLARAÇÕES PRESTADAS NO SENTIDO DE QUE HOVE RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES QUANTO AO COMPORTAMENTO SOB INVESTIGAÇÃO. DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE CONTRÁRIA À REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO INDICIADO. DECURSO DE PRAZO SEM OUTRAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS FEITOS ENVOLVENDO AS PARTES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

Relatora Procuradora de Justiça MARINITA MARIA DA SILVA

Art. 28 do CPP

TC n. 214/2010 (Autos n. 2010.02.1.003534-3 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Brazlândia Criminal – n. 08190.106026/10-55 do MPDFT).

Autor do fato: Adriano Carvalho de Souza

Incidência penal: Art. 28, caput, da Lei 11.343/06.

EMENTA: ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR DO FATO À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR DO FATO. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS AO CRIME DE PORTE E USO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI 9.099/95. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.

TC n. 155/2010 – 18ª DP (Autos do processo n. 2010.02.1.002211-7 do Juizado Especial de Competência Geral Criminal de Brazlândia – n. 08190.103670/10-16 do MPDFT).

Autor do Fato: Wellington Pereira dos Santos

Vítima: Coletividade

Incidência penal: Art. 19 da LCP

EMENTA: CRIMINAL. PORTE DE ARMA BRANCA, NA FORMA DO ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE INSISTA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Arquivamentos

PIC nº 08190.037384/09-59

Origem: PRÓ-VIDA

Representante: Stele Cavalcante Silva Carvalho

Representado: Hospital Regional de Samambaia e Hospital Santa Helena

Assunto: Possível erro médico

EMENTA: ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE EM ATENDIMENTO PRESTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA E NO HOSPITAL SANTA HELENA A PACIENTE QUE APRESENTAVA QUADRO DE INFECÇÃO URINÁRIA. PACIENTE INTERNADO INICIALMENTE NO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA, TRANSFERIDO AO HOSPITAL SANTA HELENA, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL, ANTE A NECESSIDADE DE VAGA EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTI. POSTERIORMENTE, APÓS ALTA HOSPITALAR, RETORNO AO HOSPITAL REGIONAL DA SAMAMBAIA. COM A PIORA GERAL EM SEU ESTADO DE SAÚDE, O PACIENTE ENTROU EM COMA E VEIO A ÓBITO. ALÉM DO QUADRO DE INFECÇÃO URINÁRIA, PACIENTE IDOSO ACOMETIDO DE OUTRAS COMORBIDADES COMO DIABETES MELLITUS E AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. ATENDIMENTO PRESTADO DENTRO DOS PADRÕES PREVISTOS NA LITERATURA MÉDICA PARA O CASO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ATENDIMENTO PRESTADO AO PACIENTE E A SUA MORTE. AUSÊNCIA DE CRIME A SER PROCESSADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E Nº 22 DO CICCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SÚMULA Nº 21: ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

SÚMULA Nº 22: ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

PIC nº 08190.029843/11-63

Origem: 3ª PRODECON
Requeridos: Posto Cidade do Automóvel Ltda.
Transportadora Veronese Ltda.
Requerente: MDPFT
Assunto: Danos ao consumidor

EMENTA: PRODECON. AUTUAÇÃO DE EMPRESAS PELA ANP, POR CONDUTAS QUE CONSTITUEM MERAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEGUNDO ART. 17, DA LEI Nº 9847/99. ATIPICIDADE PENAL. DESNECESSÁRIO O ACOMPANHAMENTO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

EXPEDIENTE**2º Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT**

Coordenador:	Procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes
Membros Titulares:	Procurador de Justiça Fernando César Pereira Valente Procuradora de Justiça Marinita Maria da Silva